



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Propaganda Partidária nº 0600153-19.2025.6.21.0000

Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM RÁDIO E TV. ÂMBITO ESTADUAL. SEGUNDO SEMESTRE DE 2025. PEDIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO. INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/22. PRECEDENTE DESSA EGRÉGIA CORTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no segundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

semestre de 2025, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e no art. 5º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

A peça inicial afirmou que “**por questões internas, a agremiação partidária não observou o prazo para o requerimento**” e, ao final, pediu “**excepcionalmente**, a reabertura da grade de programação, para que possa utilizar do tempo para a realização de sua propaganda partidária” (ID 45994883 - g. n.).

Em decisão monocrática dessa egrégia Corte, determinou-se à Secretaria Judiciária que **concedesse** acesso ao Sistema de Agendamento de Propaganda Partidária Gratuita ao postulante, fazendo-se prevalecer os “princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, “ainda que a jurisprudência caminhe em sentido contrário” (ID 45995911).

A Secretaria Judiciária destacou que “a agremiação partidária não observou o prazo previsto para requerer a veiculação de sua propaganda partidária (**25.05.2025**), bem como não realizou o registro dos respectivos agendamentos no SisProp, tendo protocolado o pedido no PJe somente em **03.06.2025**, ocasião na qual solicitou a reabertura do referido sistema para que pudesse efetuar as reservas de datas, o que foi deferido pelo juízo”. Ademais juntou informação técnica acerca: **a)** do preenchimento dos requisitos; **b)** da proposta de distribuição das veiculações; e **c)** da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetivada no período requerido. (ID 46001291 - g. n.)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina, ao tratar dos institutos da prescrição e decadência, tem por costume assinalar dois brocardos latinos, quais sejam: *dormientibus non succurrit jus* (**o direito não socorre a quem dorme**) e *iura scripta vigilantibus* (**as leis são escritas para os vigilantes**). Tais máximas mantêm-se presentes no direito brasileiro.

Exemplo disso é a Resolução TSE nº 23.679/22, que, regulamentando os pedidos de veiculação da propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, estabelece expressamente que:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º **Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.**

No caso concreto, tem-se que o partido fez o seu pedido com 9 (nove) dias de atraso. Ora, ao analisar caso semelhante – pedido realizado uma semana após o término do prazo –, esse e. Tribunal não conheceu do pedido, utilizando como fonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normativa exatamente o texto da resolução supracitada. A ver:

REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. RÁDIO E TV. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. ART. 50-B DA LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/22. PEDIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO NORMATIVO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. Requerimento formulado por diretório estadual de partido político para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2022, nos termos do art. 50-B da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 23.679/22.

2. A Seção de Procedimentos Específicos e Partidários da Secretaria Judiciária deste Tribunal prestou informações no sentido de que o partido político preenche os requisitos para a veiculação do quantitativo pleiteado de 10 (dez) inserções estaduais de 30 (trinta) segundos, indicou as datas de sua preferência e que não há decisão de cassação de tempo a ser efetivada no semestre. Contudo, a referida unidade administrativa deixou de apresentar proposta de veiculação das inserções, pelo fato de que o requerimento foi apresentado de forma intempestiva.

3. Inconteste a intempestividade do pedido, visto que o requerimento foi apresentado em 28.02.2022 às 17h23min, praticamente uma semana após o término do prazo estipulado no art. 31, c/c o art. 6º, da Resolução TSE n. 23.679/22 para a propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022. O prazo estabelecido refere-se ao termo final para a apresentação de manifestação de vontade relativamente ao exercício de um direito que a legislação assegura às agremiações partidárias. Ademais, o deferimento de pedido intempestivo feriria o princípio da paridade, em flagrante inobservância à isonomia, desconsiderando os partidos políticos que apresentaram pedidos oportunamente.

4. Não conhecido o requerimento para a veiculação de inserções de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, na modalidade de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre do ano de 2022.

(TRE-RS, PP nº 060008052, Relator: Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: 18/03/2022 -g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, embora aludindo à resolução e ao julgado acima, a decisão monocrática inicial posicionou-se contrariamente ao uso de ambos como fonte normativa para o caso em análise; e ressaltou que “o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar requerimento formulado com fundamento na legislação anterior, admitiu, excepcionalmente, o acolhimento de pedido intempestivo” (g. n.). Pois bem, o referido julgado, de **2002**, destaca que:

SOLICITAÇÃO TRANSMISSÃO PROGRAMA PARTIDÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. DEFERIMENTO. PECULIARIDADES
EXCEPCIONAIS.

Acolhe-se pedido intempestivo porque configurada situação de peculiar excepcionalidade no caso em tela: **o delegado e representante jurídico de partido pequeno foi acometido de grave problema de saúde, sendo submetido a cirurgia de emergência no mesmo período em que a presidente da agremiação zelava pela débil saúde de sua mãe muito idosa, em internação hospitalar.** (TSE. Petição nº 1072, Resolução de 21/02/2002, Relator (a) Min. Caputo Bastos, Relator (a) designado (a) Min. Ellen Gracie, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 14/06/2002, Página 240 - g. n.).

Com a devida vênia, **ainda que não tivesse ocorrido a superação do precedente do e. TSE** a partir da entrada em vigor da Resolução nº 23.679/22 – emitida 20 (vinte) anos depois pelo próprio TSE –, deve-se atentar que a longa decisão acima expõe um conjunto de fatos deveras graves, que ocasionaram o atraso do requerimento partidário. Na questão presente, contudo, não consta a explicitação de **nenhum motivo relevante**; a agremiação limita-se a dizer que perdeu o prazo “**por questões internas**”, o que se mostra incapaz de gerar qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excepcionalidade para a solução do problema apresentado.

Dessa forma, em homenagem às regras positivadas e aos princípios da legalidade e da isonomia, **não se deve conhecer do requerimento da agremiação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do requerimento.

Porto Alegre, 30 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar